



## Periódico Controle Externo e Tribunal de Contas

### **Informativo STF 1031/2021 (CEXTCS)**

- **Info STF 1031/2021**, publicação em 1º/10/2021;
- Sumário com a síntese/tese de todos os temas do informativo;
- Estudo dos temas afins ao Controle Externo e Tribunais de Contas;
- Mini simulado;



## SUMÁRIO

### **DIREITO CONSTITUCIONAL**

#### *PODER LEGISLATIVO / REELEIÇÃO*

• Constituições estaduais podem prever a reeleição de membros das mesas diretoras das assembleias legislativas para mandatos consecutivos, mas essa recondução é limitada a uma única vez.

#### *PODER LEGISLATIVO / COMPETÊNCIA PRIVATIVA*

• É inconstitucional norma estadual que estabelece limites etários para ingresso na magistratura.

### **DIREITO TRIBUTÁRIO**

#### *PAGAMENTO INDEVIDO*

• Os valores relativos à taxa Selic recebidos pelo contribuinte na repetição de indébito tributário não compõem a base de incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

### **DIREITO ELEITORAL**

#### *PARTIDOS POLÍTICOS*

• Não há responsabilidade solidária entre os diretórios partidários municipais, estaduais e nacionais pelo inadimplemento de suas respectivas obrigações ou por dano causado, violação de direito ou qualquer ato ilícito.

## PODER LEGISLATIVO / REELEIÇÃO

• **Constituições estaduais podem prever a reeleição de membros das mesas diretoras das assembleias legislativas para mandatos consecutivos, mas essa recondução é limitada a uma única vez.**

Ainda que observada a relativa autonomia das Casas legislativas estaduais para reger o processo eletivo da mesa diretora, esse campo jurídico é estreitado por outros princípios constitucionais, sobretudo os princípios republicano, democrático e do pluralismo político. Estes exigem o **implemento de mecanismos que impeçam resultados inconstitucionais às deliberações regionais, especialmente a perpetuidade do exercício do poder.**

O critério objetivo de uma única reeleição/recondução sucessiva — fornecido pela Emenda Constitucional 16/1997, que introduziu o instituto da reeleição — serve ao equacionamento da questão. Na espécie, **o limite à reeleição refere-se ao mesmo cargo do órgão de direção**, porquanto o óbice da recondução a qualquer cargo poderia implicar dificuldades relevantes ao regular funcionamento da Assembleia Legislativa, inclusive sob o ângulo do princípio democrático.

Dessa forma, o STF entende que não incide o princípio da simetria relativamente à norma contida no art. 57, § 4º, da CF/1988.

*“Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.*

(...)

*§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.”*

De fato, a unidade entre os entes federados não parece ser rompida ou ameaçada por eventuais diferenças que mantenham quanto à possibilidade de reeleição dos membros das mesas diretoras das respectivas casas legislativas. A **autonomia** de cada um deles, por outro lado, confere o **poder de auto-organização** nesse tema, que, todavia, não é ilimitado, sob pena de ofensa aos princípios republicano e democrático, que exigem a **alternância de poder** e a **temporiedade** desse tipo de mandato.

Com base nesse entendimento, após converter o julgamento dos referendos das medidas cautelares em ações diretas em julgamento de mérito, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos nelas formulados para fixar interpretação conforme a Constituição Federal a dispositivos das Constituições dos Estados de Alagoas, do Rio de Janeiro e de Rondônia, e, por arrastamento, dos regimentos internos das respectivas assembleias legislativas, no sentido de **permitir apenas uma reeleição dos membros das suas mesas diretoras para os mesmos cargos em mandatos consecutivos**. Vencidos, parcialmente, os ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

**1. O art. 57, § 4º, da CF, não é norma de reprodução obrigatória por parte dos Estados-membros. 2. É inconstitucional a reeleição em número ilimitado, para mandatos consecutivos, dos membros das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas Estaduais para os mesmos cargos que ocupam, sendo-lhes permitida uma única recondução.** STF. Plenário. ADI 6720/AL, ADI 6721/RJ e ADI 6722/RO, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 24.9.2021. (Info 1031).

### PODER LEGISLATIVO / COMPETÊNCIA PRIVATIVA

- **É inconstitucional norma estadual que estabelece limites etários para ingresso na magistratura.**

Segundo o art. 93 da CF/1988, o STF é que disporá sobre o **Estatuto da Magistratura**, por meio de **lei complementar**, observado ainda alguns princípios.

*“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)”*

Dessa forma, normas estaduais, legais ou constitucionais, que disponham sobre o ingresso na carreira da magistratura violam o art. 93, caput, da CF/1988, por usurpar **iniciativa legislativa privativa do STF**.

Com base nesse entendimento o Plenário, por unanimidade, julgou procedentes os pedidos formulados em ações diretas para declarar a inconstitucionalidade do art. 141, VI, da Lei 12.342/1994 do Estado do Ceará; do art. 195, § 5º, da Lei 1.511/1994 do Estado do Mato Grosso do Sul; e do art. 50, § 4º, da Lei Complementar 94/1993 do Estado de Rondônia.

**É inconstitucional norma estadual que estabelece limites etários para ingresso na magistratura.** STF. Plenário. ADI 6794/CE, ADI 6795/MS e ADI 6996/RO, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 24.9.2021. (Info 1031).

### **PAGAMENTO INDEVIDO**

• Os valores relativos à taxa Selic recebidos pelo contribuinte na repetição de indébito tributário não compõem a base de incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Segundo o art. 165 do CTN, os sujeitos passivos têm o direito de, independentemente de prévio protesto, solicitar, junto ao ente tributante, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento. Portanto, **repetição de indébito tributário** é o direito de o sujeito passivo pleitear, junto às autoridades fazendárias, a devolução de tributos pagos indevidamente ou nas hipóteses legais.

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”*

Na oportunidade, trazemos alguns entendimentos relevantes.

- **Súmula 162/STJ** - Na repetição de indébito tributário, a **correção monetária** incide a partir do pagamento indevido.
- **Súmula 188/STJ** - Os **juros moratórios**, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.
- **Súmula 412/STJ** - A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.
- **Súmula 523/STJ** - A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.
- **Súmula 625/STJ** - O pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o art. 168 do CTN nem o da execução de título judicial contra a Fazenda Pública.

Na oportunidade, o STF entende que os **juros de mora legais**, correspondentes à **taxa Selic**, na repetição de indébito tributário são valores recebidos pelo contribuinte a título de danos emergentes e visam recompor efetivas perdas, não implicando aumento de patrimônio do credor.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao julgar o Tema 962 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário para dar interpretação conforme à CF/1988 ao § 1º do art. 3º da Lei 7.713/1988, ao art. 17 do Decreto-Lei 1.598/1977 e ao art. 43, II e § 1º, da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), de modo a **excluir** do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do **IR** e da **CSLL** sobre a **taxa Selic** recebida pelo contribuinte na **repetição de indébito tributário**.

**É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário.** STF. Plenário. RE 1063187/SC (Tema 962 RG), relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 24.9.2021. (Info 1031).

### ***PARTIDOS POLÍTICOS***

• **Não há responsabilidade solidária entre os diretórios partidários municipais, estaduais e nacionais pelo inadimplemento de suas respectivas obrigações ou por dano causado, violação de direito ou qualquer ato ilícito.**

Segundo o **art. 17 da CF/1988** os **partidos políticos** devem observar alguns preceitos.

*“Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:*

*I - caráter nacional;*

*II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;*

*III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;*

*IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.”*

Já a **Lei 9.096/1995**, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, V, da CF/1988, em seu art. 15-A trata sobre a responsabilidade dos partidos políticos:

*“Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*Parágrafo único. O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)”*

O STF entendeu que a expressão “*caráter nacional*”, contida no art. 17, I, da CF/1988 não guarda relação com a regra de responsabilidade. Segundo o STF, o “*caráter nacional*” busca preservar a identidade político-ideológica do partido e o faz de forma a preservar também o âmbito de atuação jurídica das distintas esferas partidárias, em obediência ao princípio da autonomia político-partidária.

Dessa forma, mesmo inseridos na estrutura organizacional da mesma pessoa jurídica, os diretórios partidários dispõem de considerável autonomia administrativa, financeira, operacional e funcional e, por conseguinte, possuem liberdade e capacidade jurídica para praticar atos civis. Portanto, não é incompatível com a CF a previsão legal da **responsabilidade exclusiva** desses órgãos partidários pelos atos que individualmente praticarem. Assim, **cada esfera deve responder apenas pelas obrigações que individualmente assumirem, ou pelos danos que causarem**, sem que isso resvale na esfera jurídica de outro diretório, de nível superior, ou mesmo no partido político enquanto unidade central dotada de personalidade.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade para declarar a **plena validade constitucional do art. 15-A, caput, da Lei 9.096/1995**, com a redação dada pela Lei 12.034/2009. Vencidos, parcialmente, o ministro Nunes Marques e, integralmente, os ministros Alexandre de Moraes, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski.

**Não há responsabilidade solidária entre os diretórios partidários municipais, estaduais e nacionais pelo inadimplemento de suas respectivas obrigações ou por dano causado, violação de direito ou qualquer ato ilícito.** STF. Plenário. ADC 31/DF, relator Min. Dias Toffoli, julgamento em 22.9.2021 (Info 1031).

## MINI SIMULADO

### Info STF 1031/2021 (CEXTCS)

[Q1] Considerando o princípio da simetria constitucional, assim como no âmbito federal, as Constituições estaduais podem prever a reeleição de membros das mesas diretoras das assembleias legislativas para mandatos consecutivos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

[Q2] É inconstitucional norma estadual que estabelece limites etários para ingresso na magistratura, salvo se a iniciativa legislativa for proveniente do respectivo Tribunal de Justiça (TJ).

[Q3] Por ser competência legislativa privativa do STF, é possível que a Suprema Corte proponha lei ordinária dispondo sobre o Estatuto da Magistratura e modificando os limites etários para ingresso na magistratura.

[Q4] Os valores relativos à taxa Selic recebidos pelo contribuinte na repetição de indébito tributário compõem a base de incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

[Q5] Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do pagamento indevido.

[Q6] Sobre partidos políticos, não há responsabilidade solidária entre os diretórios partidários municipais, estaduais e nacionais pelo inadimplemento de suas respectivas obrigações ou por dano causado, violação de direito ou qualquer ato ilícito. Assim, cada esfera deve responder apenas pelas obrigações que individualmente assumirem, ou pelos danos que causarem, sem que isso resvale na esfera jurídica de outro diretório, de nível superior, ou mesmo no partido político enquanto unidade central dotada de personalidade.

### GABARITO

Q1-E Q2-E Q3-E Q4-E Q5-E Q6-C

---

### REFERÊNCIA

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, n. 1031/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>. Data de divulgação: 1º de outubro de 2021.

É totalmente indicado a reprodução deste conteúdo em meio de comunicação, eletrônico ou impresso, sendo necessário apenas a citação da fonte.